

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.020306/93-87  
RECURSÓ Nº. : 06.337  
MATÉRIA : IRPF EX. DE 1991 e 1992  
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/LESTE  
INTERESSADA : JOANI ANTÔNIO PALMEIRA  
SESSÃO DE : 18 de março de 1.997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.654

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO  
INTEMPESTIVA** - Não se conhece em segunda instância, de  
petição apresentada como recurso, contra decisão que tenha declarado  
intempestiva a impugnação apresentada, quando, no bojo do recurso,  
tal declaração não é contestada com especificidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
JOANI ANTÔNIO PALMEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE e  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO  
ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS  
REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS  
SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.020306/93-87  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.654  
Sessão de : 18 de março de 1997  
RECURSO Nº. : 06.337  
RECORRENTE : JOANI ANTÔNIO PALMEIRA  
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/LESTE.

**RELATÓRIO**

JOANI ANTÔNIO PALMEIRA, nos autos em epígrafe qualificado, via de seu representante habilitado conforme instrumento acostado às fls. 27, mediante recurso de fls. 39 a 41, protocolizado em 22/08/94, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificado no dia 10/08/94.

Contra o Contribuinte, em 22/03/93, foi lavrado Auto de Infração de fls. 12 e 13, para exigir Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991, no montante correspondente a 10.364,48 UFIR, inclusos multa proporcional de 50% e juros de mora. A ciência da autuação foi dada na mesma data da lavratura do auto.

Por não concordar com a exigência, o Contribuinte, em 23/04/93, protocoliza a impugnação de fls. 25 e 26, onde afirma não ter cumprido com a obrigação tributária por ter sua empresa passado por sérias dificuldades econômico-financeiras, contestando especificamente a exigência de correção monetária, conforme suas palavras, "sobre a simplesmente moratória" (sic).

O julgador singular, após analisar as razões expostas pelo impugnante e os demais documentos carreados aos autos, se inspirando no Informação Fiscal de fls. 29 e 30, decide por não conhecer da impugnação apresentada, por INTEMPESTIVA, conforme decisão de fls. 35 e 36, que está assim ementada:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.020306/93-87  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.654

“IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece de impugnação intempestiva, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário na forma regulamentar.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Na fase recursal, o suplicante manifesta sua irrisignação com o decidido pelo julgador “a quo”, reeditando as razões expostas na fase impugnatória, acrescentando que “considera o auto de infração sem fundamentação legal, bem assim, o lançamento de crédito tributário a favor da Fazenda Nacional porque a documentação havia sido incinerada, por desconhecer a necessidade de conservar os documentos por cinco anos”.

Requer ao final, seja liberado do pagamento da multa e dos demais acréscimos legais.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.020306/93-87  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.654

**VOTO**

**CONSELHEIRO DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR**

Consoante relatado, se insurge o recorrente contra a decisão de primeira instância, que não conheceu de sua impugnação por apresentada extemporaneamente.

As normas processuais, no âmbito do contencioso administrativo-fiscal federal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09/12/93, estão consubstanciadas no Decreto nº 70.235/72, que tem força de lei, face à outorga legal contida no artigo 2º, do Decreto-lei nº 822, de 05/09/69.

Dispõe o art. 15 desse diploma legal:

*“Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”*

Efetivamente, nestes autos, a determinação legal não foi observada pelo recorrente, que ao menos tentou esclarecer as razões da mora na apresentação da sua defesa exordial.

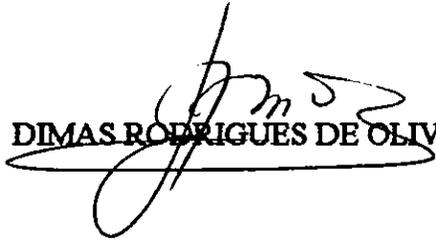
Assim, uma vez não justificado o atraso, há que ser cumprido o ditame que emana da norma legal, pelo que é de se considerar não instaurado o litígio no âmbito do contencioso administrativo-fiscal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.020306/93-87  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.654

Pelo exposto e por tudo o mais do processo consta, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO** por falta de objeto.

Sala das Sessões - Brasília-DF, 18 de março de 1997.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR